

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, prefeito de Chapadinha/MA à época dos fatos, contra o Acórdão 1.838/2017-TCU-1ª Câmara, integrado pelo Acórdão 1.738/2018-TCU-1ª Câmara (embargos de declaração), pode ser conhecido.

2. Por meio da aludida decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente e imputou-lhe débito correspondente ao valor integral repassado (R\$ 74.632,14). O valor foi transferido no âmbito do Convênio 804211/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município, e tinha por objeto a formação continuada de docentes do ensino fundamental.

3. O débito decorreu das seguintes irregularidades, em síntese: (a) utilização pela prefeitura de funcionários da administração pública estadual ou municipal como instrutores; (b) os funcionários alocados não detinham qualificação profissional exigida; e (c) pagamento de diárias de hospedagem e transporte diário para professores participantes que residiam no mesmo município de realização dos cursos.

4. Ao examinar os argumentos recursais, a Secretaria de Recursos (Serur), em pareceres uníssonos, acolhidos também pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), concluiu, em síntese, não haver razão para reconhecer vício procedimental (prejuízo ao contraditório e à ampla defesa) capaz de determinar a nulidade do acórdão recorrido, tampouco razão para elidir, total ou parcialmente, o débito atribuído ao recorrente ou alterar o julgamento pela irregularidade de suas contas.

5. Antecipo, desde já, que acompanho a proposta da Serur referendada pelo MPTCU, no sentido de que seja conhecido o presente recurso, para que, no mérito, lhe seja negado provimento, incorporando às minhas razões de decidir os fundamentos apresentados pela unidade recursal, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

6. O recorrente alega: (i) a ocorrência de falha processual, uma vez que a citação teria sido dirigida ao procurador então constituído, em vez de ter ocorrido a sua citação pessoal, dado que o procurador detinha poderes apenas para obter vista e cópia dos autos; (ii) que havia nos autos documentação capaz de comprovar a aptidão das instrutoras para atuarem na formação dos docentes; que tais documentos teriam ensejado a aprovação parcial das contas por meio do Parecer 154/2005 (peça 2, p. 17-18) e que o TCU não teria considerado ou se manifestado sobre referida documentação; que as despesas com diárias e passagens seriam regulares, alegando genericamente que não teriam violado as normas apontadas pela unidade técnica e, por tais razões, (iii) não haveria motivo para manter o julgamento pela irregularidade das contas.

7. Quanto ao primeiro argumento, conforme assinalado pela Serur, o ofício citatório foi enviado e recebido no endereço do advogado então constituído nos autos pelo recorrente com amplos poderes para representá-lo, Sr. Sebastião Baptista Affonso (peças 10, 15 e 16). Os expedientes foram encaminhados em consonância com as normas regentes da matéria, especialmente aquelas que tutelam a razoável duração do processo e a boa-fé processual (RITCU, art. 179, § 7º, c/c CPC, arts. 5º, 6º e 242).

8. Ademais, por prudência, a unidade técnica responsável pelo feito efetuou tentativas de envio do ofício de citação diretamente ao Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes, as quais resultaram frustradas (peças 19-25), razão pela qual procedeu à citação por meio de edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno/TCU, na data de 8/9/2015 (peças 26 e 27).

9. Depois disso, o recorrente constituiu outro advogado, Sr. Fábio Barros Lima, também lhe conferindo “amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ‘*ad judicium et extra*’, em qualquer juízo, instância ou tribunal” (peça 28). Trata-se de cláusula geral a conferir a mais ampla gama de poderes a um advogado. Assim, não merece acolhida a alegação de que a referida procuração não possuía poderes específicos para receber citação.

10. Nada obstante, ressalto que o ato praticado pelo advogado que representava o ora recorrente — obtenção de cópia integral dos autos (peças 29 e 31) — configura inequívoco comparecimento espontâneo do responsável aos autos para fins de suprir qualquer hipotética falha nas citações anteriores (RITCU, art. 179, § 4º).

11. Por tais razões, não há que se falar em vício no procedimento citatório ou prejuízo à defesa do recorrente, não emergindo razão para declarar nulidade da condenação erigida posteriormente à inequívoca ciência de sua parte ao que se passava nos autos.

12. Quanto ao segundo argumento — referente à qualificação das profissionais —, observo que o voto condutor do acórdão recorrido afirmou expressamente que o relator da matéria concordava com as análises procedidas pela unidade técnica em sua instrução e as acolhia como razões de decidir, incorporando-as a seu voto, sendo que, na aludida instrução, constava a detalhada análise da documentação apresentada para atestar a capacitação das instrutoras em comento. Portanto, não procede a alegação de que a matéria não teria sido analisada pelo TCU.

13. O tema também não deixou de ser tratado na fase interna da TCE. Por meio do ofício 2.426/2004, o FNDE aponta que as profissionais relacionadas para o cumprimento do objeto não se encontravam aptas a atuar como instrutoras, quer seja por não disporem de habilitação profissional adequada, quer seja por serem funcionárias da administração pública estadual ou municipal. De acordo com o tomador de contas, “o objetivo do convênio não foi atingido, visto que o curso foi ministrado por pessoas sem habilitação”.

14. Portanto, os documentos referidos pelo recorrente foram efetivamente analisados tanto pelo TCU quanto pelo órgão repassador.

15. O Parecer 154/2005 mencionado pelo recorrente, por sua vez, recomenda a aprovação de pequena parcela do montante repassado (R\$ 1.341,41), sugerindo a instauração de tomada de contas especial referente ao restante do valor pactuado, ou seja, a quase totalidade dos recursos do convênio.

16. Já em sede recursal, a matéria foi novamente visitada. Na oportunidade, a Serur identificou, ao esmiuçar a formação pedagógica de cada uma das instrutoras (peça 1, p. 58-110; e peça 2, p. 1-15), consoante quadro reproduzido no relatório precedente, que as qualificações delas não atendiam o definido no plano de trabalho. O aludido plano de trabalho, formulado pelo conveniente e que integra o convênio para todos os efeitos, garantia que os treinamentos seriam conduzidos por profissionais com pós-graduação e sem vínculo empregatício com instituições públicas (peça 1, p. 6).

17. A documentação referenciada não comprova o requisito prometido, não havendo razão para alterar a decisão ora recorrida.

18. Quanto à impugnação das despesas relativas a diárias e passagens, o recorrente não junta documentos que permitam confrontar a constatação da instância técnica do órgão concedente: pagamento de hospedagem e transporte a pessoas recrutadas entre aqueles residentes na própria cidade de Chapadinha/MA.

19. Nesse cenário, não há razão para rever a condenação em débito imposta ao responsável.

Ante o exposto, em consonância com as conclusões da Serur e do MPTCU, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator